

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se à Medida Provisória nº 936, de 2020, a seguinte redação:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, e fica autorizado o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica vinculada ao pagamento de salários com o objetivo de garantir a manutenção dos empregos, às empresas alcançadas por medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades em razão da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º Para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- da totalidade:

- a) do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais);
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea “a”;
- d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea “a”; e
- e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea “a”;

II- de 75% (setenta e cinco por cento):

- a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;
- c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;
- d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I; e
- e) do depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I.

CD/20171.56782-25

§ 2º Para os empregados das empresas não enquadradas no § 1º que estejam afastados do trabalho em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção assegurará o pagamento:

I- de 75% (setenta e cinco por cento):

a) do salário de até R\$3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor de que trata a alínea “a”;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor de que trata a alínea “a”;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor de que trata a alínea “a”; e

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor de que trata a alínea “a”; e

II de 50% (cinquenta por cento):

a) do salário que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I, limitado ao valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

b) da Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social sobre o valor que excede o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

c) da contribuição do empregado para o Regime Geral da Previdência sobre o valor que excede o limite de que trata a alínea “a” do inciso I;

d) da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP sobre o valor que excede o limite de que trata a alínea “a” do inciso I; e;

e) do depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS referente ao valor que excede o limite de que trata a alínea “a” do inciso I.

§ 3º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 4º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador por até seis meses após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 5º A subvenção econômica se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para esse exclusivo fim.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 4º implicará no resarcimento à União dos valores da subvenção econômica, corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 7º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 8º Fica assegurado ao empregado contratado na modalidade de trabalho intermitente, nos termos do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o disposto neste artigo.

Art. 2º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a

parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas, contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes da subvenção instituída por esta lei.

Art. 4º Fica suspenso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o recolhimento de tributos de competência da União das empresas de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Os valores não recolhidos no período previsto no caput poderão ser pagos sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública, ou parcelados, sem multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, mediante compromisso de preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de março de 2020 até a quitacão do crédito tributário objeto do parcelamento.

Art. 5º Ficam proibidas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública bem como a alteração unilateral das condições em que o fornecimento é feito em caso de não pagamento por parte do usuário dos referidos serviços.

Parágrafo único Eventuais valores devidos pelo usuário poderão ser pagos:

- a. sem cobrança de juros ou multa até o décimo dia útil do mês subsequente ao da revogação do estado de calamidade pública; ou
- b. parcelados, sem cobrança de multa, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Art. 6º A Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), instituída pelo Banco Central do Brasil, tem por finalidade assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a implementar, no limite de até R\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de reais), a LGCGE, mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, inclusive as que dispõe a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018.

Parágrafo único. A LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio dos bancos públicos e demais instituições financeiras, inclusive as que trata a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018, na forma do regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 8º É instituído o Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da LGCGE.

1º. O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segredado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo CMN, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A liberação de recurso do FGCGE para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

Art. 9º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e



CD/20171.56782-25

II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela LGCGE, conforme deliberação do CMN.

Art. 10º Compete ao CMN editar regulamento da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego LGCGE, que deverá disciplinar:

I - o estabelecimento de juros fixos, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;

II - a possibilidade de condições diferenciadas para o financiamento da folha de pagamento;

III - o prazo de carência, não inferior a 12 (doze) meses;

IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 (sessenta) meses;

V - o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de um ano após a concessão do crédito;

VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;

VII - a restrição à distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;

VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado a 0,5% do total financiado,

IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos

X - obrigações relativas às cobranças e recuperações de crédito pelas instituições financeiras;

XI - a regulamentação do disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei; e

XII- o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas na Lei Complementar nº 123 de 10 de novembro de 2011.

Art. 11 Poderão ser beneficiadas com a LGCGE, desde que possuam sede e administração no País:

I – Empresas;

II - Sociedades empresariais;

III - Empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - Sociedades cooperativas; e

V - Empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis.

§1º O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

§2º As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12 O Banco Central do Brasil deverá enviar, a cada três meses após o início da LGCGE, relatório circunstanciado com os valores financiados ao Congresso Nacional, sem prejuízo da divulgação mensal do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal do rol de beneficiados por CNPJ.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, foi decretado pela Organização Mundial de Saúde o estado de pandemia em razão da disseminação do coronavírus (Covid-19). Por esta razão, o Governo Federal, através da Portaria Ministerial n.º188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi ainda publicada a Lei nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Após a edição do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, foram adotadas medidas de distanciamento social e de quarentena, com forte impacto para o setor produtivo, pondo em risco os empregos no país. Muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo de caixa, incapacitando-as de cumprir seus compromissos salariais e colocando-as diante da decisão de demitir parte de seus empregados. A presente proposição visa oferecer, no capítulo I, uma alternativa às empresas para evitar demissões, ao prever o aporte de recursos pela União para o pagamento dos salários e encargos sociais. Pretende-se com isso que as empresas atingidas pela suspensão de suas atividades econômicas consigam garantir os empregos de seus trabalhadores, inclusive por um prazo que poderá exceder a duração da pandemia, de modo a que a classe trabalhadora sofra, ainda mais, os impactos da crise internacional na saúde, pela perda das condições de prover sua subsistência e a de suas famílias.

Por outro lado, do ponto de vista da manutenção de emprego e renda, faz-se urgente a criação de uma linha emergencial de capital de giro que possibilite a manutenção das atividades das empresas. Uma eventual falência em massa das empresas, além do efeito imediato sobre milhões de empregos, poderia gerar um efeito em cadeia do sistema financeiro. Dessa forma, propõe-se, no capítulo II, em caráter extraordinário e emergencial, a criação de uma linha de capital de giro para suprir no curto prazo a necessidade financeira das empresas para manutenção da sua atividade. O objetivo último é a manutenção dos empregos e renda diretamente por elas gerados, bem como também evitar um efeito secundário de colapso no sistema financeiro.

A iniciativa está alinhada com diversas outras da mesma natureza levadas a cabo em países desenvolvidos, envolvendo o estabelecimento de condições particulares de financiamento e de relacionamento entre os Bancos Centrais, o sistema bancário e os intermediários financeiros em geral. Nesta linha, foram anunciados programas gigantescos tanto pelo FED quanto pelo BCE, aliás dando continuidade aos programas de Quantitative Easing iniciados após a crise financeira de 2008 e que visam evitar a ruptura dos mercados financeiros, em particular do mercado de crédito para as empresas. Neste último aspecto, cabe ressaltar o caráter original e inteiramente não convencional dessas novas formas de intervenção dos BCs que, além da maciça injeção de liquidez, parte delas direcionadas ao crédito, também passaram a incorporar novos intermediários financeiros, para além do sistema bancário convencional, como é o caso de bancos de investimento e mesmo agentes do denominado shadow banking system.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Dep. Enio Verri – PT/PR



CD/20171.56782-25